



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601361-17.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Mauro Carlesse

Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 182-A/TO e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PROPOSITURA APÓS A DATA DO PLEITO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO.

1. A teor do entendimento desta Corte para as Eleições 2018, o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de “derramamento de santinhos” realizado no próprio dia da eleição.
2. No caso, a ação foi proposta em 9/10/2018, ou seja, dois dias depois do pleito (7/10/2018), impondo-se reconhecer a decadência.
3. Recurso especial provido a fim de julgar extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC/2015).

PLEITOS FUTUROS. ELASTECIMENTO. PRAZO. GARANTIA. DIREITO DE AÇÃO. PRESERVAÇÃO. LISURA DO PLEITO. INTERESSE JURÍDICO.

4. Embora incabível – diante do postulado da segurança jurídica – modificar o entendimento supra para os feitos relativos às Eleições 2018, o tema deve ser objeto de reflexão para pleitos vindouros.
5. O “derramamento de santinhos” usualmente ocorre no próprio dia do certame. Assim, o atual termo ad quem para propor representação contra essa espécie de propaganda restringe sobremaneira o direito de ação dos legitimados ativos (art. 5º, XXXV, da CF/88), que não



dispõem de prazo razoável para atuar visando resguardar o processo democrático contra ilícito que, por suas características, tem grande potencial de repercussão no eleitorado.

6. Ainda que inexistisse interesse na retirada da propaganda após realizado o pleito, cabível a multa do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

7. Em hipóteses como a dos autos, é possível aplicar, por analogia, o prazo de 48 horas utilizado para as representações por propaganda irregular ocorrida no curso da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para julgar extinto o feito com resolução de mérito, afastando a multa imposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de abril de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Mauro Carlesse, Governador do Tocantins eleito em 2018 no primeiro turno, contra aresto do TRE/TO assim ementado (ID 12.191.338):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAME DE SANTINHOS. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRAZO DE AJUIZAMENTO APÓS O DIA DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. CERTIDÃO. *CULPA IN ELIGENDO*. PROVAS SUFICIENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. Preliminar. Princípio da Colegialidade. Falta de interesse de agir. O Plenário desta Corte, ao julgar o Recurso nº 0601354-25.2018.6.27.0000, firmou entendimento de que a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular (derrame de santinhos) pode ser proposta mesmo após a data das eleições.

2. Mérito. A certidão de constatação de propaganda irregular lavrada por servidores do Ministério Público Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia e fiscalização, relata que foram recolhidos milhares de santinhos de vários candidatos, incluindo os santinhos do Representado, e que provavelmente o derramamento fora realizado na madrugada de véspera do pleito.

3. O entendimento sedimentado por esta Corte, ao julgar casos idênticos em que a instrução probatória foi alicerçada na mesma certidão destes autos, que configura prática de propaganda irregular por “derrame de santinhos” por ser possível presumir a responsabilidade do candidato pelo derrame do material de propaganda eleitoral, tendo em vista que o material é produzido pelo candidato, distribuído por ele de modo que seus



prepostos agem em nome dele, sendo possível no mínimo a atribuição da culpa in elegendo (RP 0601363-84.2018.6.27.0000 e 0601367-24.20186.27.0000).

4. Com amparo no princípio da colegialidade e em homenagem a decisão majoritária deste Plenário, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa deve ser fixada no patamar mínimo.

5. Representação procedente. Condeno o Representado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em desfavor do recorrente por prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em derrame de santinhos nas proximidades de local de votação às vésperas do pleito.

O TRE/TO, por unanimidade, julgou procedente o pedido e impôs multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551/2017 c/c art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Seguiu-se recurso especial, em que se alegou, em suma, (ID 12.191.738):

a. perda do interesse de agir do Ministério Público, haja vista o entendimento desta Corte de que a data limite para ajuizar a representação coincide com a do pleito, o que não ocorreu no caso, pois a demanda foi protocolada apenas em 9/10/2018, ou seja, dois dias após o primeiro turno;

b. afronta ao art. 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551/2017, porquanto não há elementos nos autos capazes de demonstrar se o recorrente teria derramado ou anuído com o derrame de santinhos, imprescindível para que se configure o ilícito. Ademais, inexistente prova concreta capaz de aferir a propaganda irregular, pois a única em que se sustenta o aresto é uma certidão genérica emitida pelo órgão ministerial;

c. cerceamento de defesa, haja vista não ter ocorrido a necessária notificação para retirada (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97);

d. dissídio pretoriano com *decisum* do TRE/PR no qual se entendeu que a prova da quantidade de santinhos do candidato é pressuposto para a configuração do ilícito, o que, todavia, não consta do aresto recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 15.149.538).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso (ID 12.759.738).

O e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, proveu o recurso para extinguir o feito, porquanto ajuizada a demanda após a data da eleição.

O Ministério Público interpôs agravo interno, ao qual Sua Excelência deu provimento para submeter o processo a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, a teor do entendimento desta Corte para as Eleições 2018, o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de “derramamento de santinhos” realizado no próprio dia da eleição. Confira-se, por todos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE SANTINHOS**. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.**

2. A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – **ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem. [...]

(AgR-REspe 0603367-95/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/8/2019) (sem destaques no original)

Na espécie, é forçoso extinguir o feito, nos termos da referida jurisprudência, pois a representação foi ajuizada em 9/10/2018, ou seja, dois dias depois do pleito, que ocorrera em 7/10/2018.

Todavia, proponho – para eleições futuras, em homenagem aos princípios da proteção da confiança, da isonomia e da segurança jurídica – que esta Corte reavalie esse entendimento em situações como a do caso dos autos.

A conduta de “derramamento de santinhos” ocorre, em regra, na madrugada ou no próprio dia do certame. Sob esse ângulo, assentar-se como termo final para ajuizar a demanda a própria data em que praticado o ilícito restringe consideravelmente a efetiva tutela jurisdicional perante quem se contrapõe às regras da disputa.

Ademais, dificulta sobremaneira o direito de ação dos legitimados ativos (art. 5º, XXXV, da CF /88), que não dispõem de prazo razoável para atuar no sentido de resguardar o processo democrático contra esse nefasto artifício, prática que privilegia os detentores de maior poder econômico e que, por suas características, possui grande potencial de repercussão no eleitorado.

Acrescente-se também que, ainda que inexistia interesse jurídico na retirada da propaganda após realizado o pleito, remanesce a possibilidade de imposição de multa ao infrator.

Aliás, conforme prevê o art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, constitui crime, no dia da eleição, “a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”, o que revela o inegável desvalor do “derramamento de santinhos” e seu caráter deletério, o que reforça a necessidade de se conferir tratamento diferenciado na seara cível-eleitoral no tocante ao prazo para propor a representação.

No mesmo sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio, para quem há de se lançar olhar diferenciado para a propaganda irregular realizada na véspera ou no dia do pleito, evitando-se que se deixe à deriva da atuação desta Justiça Especializada a apuração de graves ilícitos:

A representação por propaganda eleitoral deve ser ajuizada até a data da eleição, sob pena de não conhecimento da ação por falta de interesse de agir (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.227 – Rel. Min. Caputo Bastos – j. 02.08.2007). **Esse entendimento é de difícil aplicação quando a propaganda irregular é veiculada na véspera do pleito, pois, injustificadamente, não permite a apuração de um ilícito.**



(ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 347)

Colhe-se, ainda, do bem fundamentado parecer ministerial que “a prevalecer o entendimento do TSE para aplicar, como prazo final ao ajuizamento das representações por propaganda eleitoral irregular, o dia das eleições, em derrame de propaganda ilícita no pleito, ficará inviabilizado não apenas o poder de sanção da norma, como também será fomentada a prática ilegal que a legislação busca combater” (ID 12.759.738, fl. 6).

Em suma, no caso específico de derrame de santinhos, impõe-se, em princípio, elastecer o termo *ad quem* para o manejo da representação a fim de garantir aos legitimados lapso temporal razoável para buscarem em juízo a respectiva reprimenda.

Nesse contexto, cabível, em princípio, por analogia, aplicar em hipóteses como a dos autos o prazo de 48 horas – contadas da data do ilícito, fixado pela jurisprudência desta Corte – utilizado para as representações por propaganda irregular ocorrida no curso da programação normal das emissoras de rádio e televisão. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação [...]

(AgR-REspe 277-63/RN, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 4/6/2008)

A partir dessas considerações, conclui-se que, embora no caso dos autos a solução seja extinguir o feito diante da inobservância do prazo ora vigente, a matéria deve ser objeto de maior reflexão para as eleições vindouras.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, afastando, por conseguinte, a multa imposta.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho integralmente o eminente relator, Ministro Luis Felipe Salomão, inclusive sobre a premência de reflexão coletiva sobre o marco final para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular consubstanciada em derramamento de santinhos na véspera ou no dia do pleito. Com efeito, a ocorrência do ilícito no dia de realização da votação confere margem praticamente nula, na linha do tempo, para a adoção, pelo legitimado, da medida judicial cabível, qual seja, o ajuizamento da representação. Logo, revela-se, na esteira do escorreito voto do relator, oportuno sinalizar que a questão haverá de receber, deste colegiado, no momento oportuno, tratamento condizente com o resguardo do bem tutelado. Nesse sentido, subscrevo a intelecção de ser razoável caminharmos para a aplicação, por analogia, do prazo de 48 (quarenta e oito) horas utilizado para as representações por propaganda irregular ocorrida no curso da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

É como voto, cumprimentando Sua Excelência, o Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA



REspe nº 0601361-17.2018.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Mauro Carlesse (Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 182-A/TO e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Falou pelo recorrido, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Renato Brill de Góes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar extinto o feito com resolução de mérito, afastando a multa imposta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 2.4.2020.

